



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Dispõe sobre o Estatuto da Adoção de Criança ou Adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I Direitos Fundamentais

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Estatuto da Adoção de criança ou adolescente.

Art. 2º. É dever do Estado observar o princípio da prioridade absoluta a criança e adolescente estabelecido no caput do art. 227 da Constituição, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. Os pais, os integrantes da família extensa, os guardiões, os responsáveis pelo acolhimento familiar e institucional, os padrinhos afetivos ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes têm o dever de tratá-los, educá-los e protegê-los, não podendo utilizar castigo físico, tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou sob qualquer outro pretexto.

Art. 4º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo-se, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.





Art. 5º. Crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de possibilitar-lhes o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 6º. Crianças e adolescentes têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição, nas Convenções Internacionais e nas leis.

Art. 7º. Crianças e adolescentes têm direito ao respeito, que consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 8º. Crianças e adolescentes têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas e dos deveres gerais de conduta das pessoas físicas e jurídicas, de modo a permitirem o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 9º. Crianças e adolescentes têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho.

Art. 10º. Crianças e adolescentes têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversão, e a produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Parágrafo único. As entidades públicas e privadas, que atuem nessas áreas, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e a comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes.

Art. 11. As pessoas encarregadas, em razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, de cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes, são sujeitas às punições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, pelo injustificado retardamento ou omissão, culposo ou doloso, em tomar providências para sanar situações de risco.

Art. 12. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a quaisquer crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Capítulo II

Direito à convivência familiar e comunitária





Art. 13. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de uma família, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente sadio, livre do contato com pessoas dependentes químicas ou afeitas a práticas criminosas que venham em prejuízo dos mesmos, de modo a ser-lhes garantido desenvolvimento integral e inviolabilidade física, psíquica e moral.

Art. 14. Os filhos biológicos, unilaterais, socioafetivos e adotivos têm os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Parágrafo único. Os pais, de qualquer origem, têm iguais direitos e deveres, bem como responsabilidade compartilhada no cuidado e na educação dos filhos, sendo respeitado o direito de transmitirem suas crenças e culturas, resguardados os direitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 15. A autoridade parental é exercida pelos pais, em igualdade de condições, na forma do que dispõe a legislação civil, assegurando-lhes, em caso de discordância, o direito de recorrer à autoridade judicial.

Parágrafo único. Aos pais incumbe o dever de assistir, criar e educar os filhos menores de idade ou com deficiência mental ou intelectual, cabendo-lhes cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 16. A condenação criminal de um ou de todos os pais não implica a destituição da autoridade parental, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho, nos termos do § 2º do art. 23 do ECA.

§ 1º É garantida a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade, por meio de visitas periódicas, independentemente de autorização judicial.

§ 2º As visitas serão promovidas e acompanhadas pelo genitor em liberdade, pelo guardião, pelo responsável pelo acolhimento institucional ou familiar, ou pelo padrinho afetivo.

Capítulo III

Relação Familiar

Art. 17. Entende-se por núcleo familiar a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços biológicos, de afinidade ou afetividade.

Art. 18. Família extensa é aquela para além da unidade entre pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e mantém vínculos de afetividade.

Art. 19. Os filhos poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, qualquer que seja a origem da filiação.





§ 1º O reconhecimento pode ser levado a efeito no próprio termo de nascimento, por testamento, por escritura pública, ou por outro documento público ou particular firmado pelo genitor e por duas testemunhas.

§ 2º O ato do reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 20. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição.

Capítulo IV

Preferência da Reinserção Familiar

Art. 21. Sem prejuízo das medidas emergenciais para a proteção de vítimas de violência ou abuso sexual, e das providências a que alude o art. 130 do ECA, comprovados negligência, maus tratos ou qualquer tipo de abuso, proceder-se-á ao imediato afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar e seu encaminhamento a acolhimento familiar ou institucional.

Art. 22. Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados aos programas de acolhimento familiar ou institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência, se conhecido;

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda, se conhecidos;

IV - os motivos da retirada ou da não reinserção ao convívio familiar.

Art. 23. Crianças e adolescentes recolhidos sem pais conhecidos serão encaminhados a acolhimento familiar ou institucional.

§1º Caso a criança ou o adolescente recolhido não seja reclamado pelo núcleo familiar ou pela família extensa, no prazo de 15 (quinze) dias, será entregue à guarda de quem está habilitado à adoção daquele perfil.

§ 2º Decorrido o período de convivência, e após o laudo favorável da equipe interdisciplinar, os guardiões dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção.

Art. 24. Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional imediatamente comunicará à autoridade judiciária.





§ 1º Entregue o filho aos pais biológicos, a família receberá acompanhamento, pelo prazo de 90 (noventa) dias, pela equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente, do serviço de acolhimento institucional, da equipe técnica da municipalidade ou dos Grupos de Apoio à Adoção.

§ 2º Se a família não aderir aos serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção, a autoridade judiciária suspenderá a autoridade parental e encaminhará o filho à guarda provisória de quem esteja habilitado a adotar aquele perfil.

§ 3º Decorrido o período de convivência, os guardiões devem promover ação desconstitutiva da parentalidade, cumulada com pedido de ação de adoção.

Art. 25. Apresentando-se algum integrante da família extensa com interesse em assumir a guarda da criança ou de adolescente, a equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente ou do serviço de acolhimento institucional realizará estudo psicológico e social, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Verificada a possibilidade da concessão da guarda à família extensa, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional imediatamente comunicará à autoridade judiciária.

§ 2º Concedida a guarda, mediante termo de responsabilidade, a família receberá acompanhamento, pelo prazo de 90 (noventa) dias, pela equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente, do serviço de acolhimento institucional, da equipe técnica da municipalidade ou dos Grupos de Apoio à Adoção.

Art. 26. Reconhecida a impossibilidade de retorno ao núcleo familiar ou encaminhamento à família extensa, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente ou do serviço de acolhimento institucional deve enviar relatório fundamentado à autoridade judicial, que suspenderá a autoridade parental, encaminhando a criança ou o adolescente a quem esteja habilitado a adotar aquele perfil.

Parágrafo único. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o Ministério Público ou quem tenha legítimo interesse promoverá ação de destituição da autoridade parental, que pode ser cumulada com pedido de adoção.

Capítulo V

Acolhimento Familiar ou Institucional

Art. 27. O acolhimento familiar ou institucional é medida emergencial, provisória e excepcional, utilizada como forma de transição, não implicando privação de liberdade.

§ 1º O acolhimento familiar prefere ao acolhimento institucional.

§ 2º Em decisão fundamentada, a autoridade judiciária deve justificar a determinação de acolhimento institucional ao invés do acolhimento familiar.





Art. 28. O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais, como parte do processo de reinserção familiar ou na família extensa, facilitando-se e estimulando-se o contato com a criança ou o adolescente acolhido.

Art. 29. Crianças ou adolescentes que estiverem inseridos em programa de acolhimento familiar ou institucional terão suas situações reavaliadas, no máximo, a cada seis (6) meses.

Art. 30. A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento familiar ou institucional não se prolongará por mais de 1 (um) ano, salvo reconhecido, por decisão judicial, impossibilidade de reintegração familiar, de colocação em família adotiva ou qualquer outra modalidade prevista no art. 28 desta Lei.

Art. 31. As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social estimularão o contato da criança ou adolescente com os candidatos habilitados à adoção, nos locais em que se encontram abrigados.

§ 1º As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei.

§ 2º O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de suas responsabilidades administrativa, civil e criminal.

§ 3º Quando se tratar de criança de até três (3) anos em acolhimento institucional, deverá ser dada especial atenção às necessidades básicas, incluindo, como prioritárias, as de afeto, por educadores de referência estáveis e qualificados.

§ 4º Os recursos destinados à implementação e manutenção das entidades de acolhimento familiar ou institucional serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social.

Seção I

Plano individual de atendimento

Art. 32. Após o acolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, a entidade responsável pelo programa familiar ou institucional encaminhará à autoridade judiciária um plano individual de atendimento, visando a reinserção familiar, colocação na família extensa ou adoção.

§ 1º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, levando em consideração a oitiva dos pais ou do responsável e a opinião da criança ou do adolescente.

§ 2º Constarão do plano individual:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;





II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais, com vista à reinserção no núcleo familiar ou à preparação para ser disponibilizado à adoção.

Seção II

Acolhimento Familiar

Art. 33. Será dada prioridade para colocação em programas de acolhimento familiar a grupos de irmãos, crianças acima de oito anos, ou com deficiência, doença crônica ou necessidades específicas de saúde.

§ 1º A pessoa ou o casal deve estar cadastrado no programa de acolhimento familiar para receber a criança ou o adolescente mediante guarda.

§ 2º A colocação de criança ou adolescente sob a guarda de pessoa inscrita em programa de acolhimento familiar será comunicada à autoridade judiciária, no prazo máximo de quarenta e oito horas.

Art. 34. Quem se prontifica a participar do programa de acolhimento familiar ou institucional deve observar os seguintes princípios:

- I - preservação dos vínculos familiares;
- II - preferência pelo não desmembramento de grupos de irmãos;
- III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV – supletividade do acolhimento institucional;
- V - desenvolvimento de atividades em regime de coeducação;
- VI - participação na vida da comunidade local;
- VII - preparação gradativa para o desligamento;
- VIII - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

§ 1º Os responsáveis pelo programa de acolhimento familiar são equiparados aos guardiões, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Os responsáveis pelo programa de acolhimento familiar remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada seis (6) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família.

Art. 35. O poder público estimulará incentivos fiscais e subsídios ao acolhimento familiar de crianças e adolescentes.

§ 1º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de pessoas ou famílias selecionadas, capacitadas e devidamente supervisionadas.





§ 2º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos diretamente para a pessoa ou família acolhedora.

Art. 36. Ainda que haja no Cadastro Nacional de Adoção candidato a adotar criança ou adolescente inserido em família acolhedora, reconhecida a vontade da criança ou adolescente de ser adotado por quem a acolheu, comprovada por estudo psicológico e social a constituição de vínculo de afetividade, atendidos os demais requisitos desta Lei, os acolhedores familiares terão preferência para adotá-lo, sendo submetidos aos procedimentos aplicáveis à habilitação para a adoção, nos termos do § 3º deste artigo.

§ 1º Concedida à pessoa ou família acolhedora a guarda provisória para fim de adoção, é dispensado o período de convivência.

§ 2º Os acolhedores familiares, a partir do pedido de adoção, dispõem de legitimidade para participar da ação desconstitutiva da parentalidade, que será cumulada com a ação de adoção.

§ 3º No curso do processo de adoção, a pessoa ou família acolhedora será submetida a estudo psicológico e social pela equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente, do serviço de acolhimento institucional, da equipe técnica da municipalidade ou dos Grupos de Apoio à Adoção.

Seção III Acolhimento Institucional

Art. 37. As entidades que desenvolvem programas de acolhimento institucional têm as seguintes obrigações:

I - observar os direitos e garantias de que são titulares as crianças e os adolescentes;

II - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

III - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade à criança e ao adolescente;

IV - preservar os vínculos familiares;

V - evitar, sempre que possível, o desmembramento de grupos de irmãos e a transferência para outras entidades de acolhimento;

VI - desenvolver atividades em regime de coeducação;

VII – incentivar a participação das crianças e adolescentes da vida da comunidade local;

VIII – preparação gradativa para o desligamento;

IX – procurar a participação de pessoas da comunidade no processo educativo.





X - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

XI - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados às faixas etárias dos acolhidos;

XII - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

XIII - propiciar escolarização e profissionalização;

XIV - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XV - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XVI - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento dos adolescentes egressos de internação decorrente da prática ato infracional;

XVII - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XVIII - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do acolhimento, nome de seus pais ou responsáveis e dos parentes que fizeram algum contato, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem a identificação e individualização do atendimento.

§ 1º O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada seis meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família.

§ 3º Estados e Municípios, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional destinados à reinserção familiar de crianças e adolescentes, incluindo os membros do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Conselho Tutelar.

§ 4º As entidades que desenvolvem programas de acolhimento institucional, com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, se necessário, estimularão o contato da criança ou do adolescente com os candidatos habilitados à adoção, nos locais em que se encontram abrigados.

§ 5º O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de suas responsabilidades administrativa, civil e criminal.

§ 6º Quando se tratar de criança de até três (3) anos em acolhimento institucional, deverá ser dada especial atenção às necessidades básicas, incluindo, como prioritárias, as de afeto, por educadores de referência estáveis e qualificados.

Art. 38. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até vinte e quatro (24) horas ao juízo competente.





Art. 39. As entidades de acolhimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção.

Art. 40. As entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter temporário, devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e a reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos.

§ 1º As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

§ 2º Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada dois (2) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento:

I – o efetivo respeito a regras e princípios desta Lei, bem como a resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado, expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), em todos os níveis;

II – a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Criança e Adolescente;

Art. 41. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

Parágrafo único. O registro terá validade máxima de quatro (4) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação.

Capítulo VI

Fiscalização das entidades de acolhimento institucional

Art. 42. As entidades governamentais e não-governamentais de acolhimento institucional são fiscalizadas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

Parágrafo único. Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao Estado ou ao Município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 44. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem suas obrigações, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

I - às entidades governamentais:





- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

II - às entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c) interdição de unidades ou suspensão de programa;
- d) cassação do registro.

§ 1º Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, o fato será comunicado ao Ministério Público para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as entidades de acolhimento institucional responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes.

Capítulo VII

Apadrinhamento afetivo

Art. 45. Crianças e adolescentes que se encontrem em acolhimento familiar ou institucional poderão participar de programas de apadrinhamento afetivo.

§ 1º O programa de apadrinhamento afetivo é gerenciado pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), podendo ser executado pelo Poder Judiciário, por organizações da sociedade civil ou órgãos do Poder Executivo.

§ 2º Terão prioridade no apadrinhamento a crianças e adolescentes com remota chance de reinserção familiar ou colocação em família adotiva, grupos de irmãos, crianças e adolescentes com deficiência, doença crônica ou necessidades específicas de saúde.

§ 3º Podem ser padrinhos afetivos pessoas maiores de dezoito anos inscritos ou não nos cadastros de adoção.

§ 4º O apadrinhamento independe do estado civil do padrinho ou de parentesco com o afilhado.

§ 5º Ainda que haja no Cadastro Nacional de Adoção candidato a adotar criança ou adolescente inserido na modalidade de apadrinhamento afetivo, reconhecida a vontade da criança ou adolescente de ser adotado por quem a apadrinou, comprovada por estudo psicológico e social a constituição de vínculo de afetividade, atendidos os demais requisitos desta Lei, os acolhedores familiares terão preferência para adotá-lo, sendo



SF/17120.14279-09



submetidos aos procedimentos aplicáveis à habilitação para a adoção, nos termos do § 8º deste artigo.

§ 6º Concedida ao padrinho a guarda provisória para fim de adoção, é dispensado o período de convivência, se do início do apadrinhamento já houver decorrido mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 7º A partir do pedido de adoção, o padrinho dispõe de legitimidade para participar da ação desconstitutiva da parentalidade que será cumulada com a ação de adoção do seu afilhado.

§ 8º No curso do procedimento de adoção, o padrinho será submetido a estudo psicológico e social pela equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente, do serviço de acolhimento institucional, da equipe técnica da municipalidade ou dos Grupos de Apoio à Adoção.

Capítulo VIII

Perda, suspensão e extinção da autoridade parental

Art. 46. A falta ou a carência de recursos materiais, não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. A manutenção ou a reinserção da criança ou do adolescente em seu núcleo familiar ou na família extensa deve ocorrer quando comprovada ser esta a solução que melhor atende ao seu superior interesse.

Art. 47. Os casos de suspeita ou confirmação de violência, de tratamento cruel ou degradante e de grave negligência contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

§ 1º A perda e a suspensão da autoridade parental serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres ou obrigações decorrentes da autoridade parental.

§ 2º A suspensão ou a perda da autoridade parental não dispensa os genitores do pagamento de alimentos, enquanto não ocorrer a adoção.

Art. 48. A entrega voluntária do filho à adoção perante a autoridade judicial autoriza a extinção liminar da autoridade parental, nos termos do art. 1.635, inc. VI, do Código Civil.

Parágrafo único. O consentimento prestado por escrito não tem validade se não for ratificado em audiência.

Art. 49. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Adolescência.





§ 1º Equipe interdisciplinar realizará estudo psicológico social e, a depender da concordância da gestante, a encaminhará à rede pública de saúde para atendimento psicoterápico.

§ 2º Apresentado relatório pela equipe interdisciplinar, será designada audiência, a ser realizada em até dez dias após o nascimento.

Art. 50. Desistindo a mãe, após o nascimento, de entregar o filho, na audiência ou perante a equipe interdisciplinar, a criança será mantida junto ao núcleo familiar, determinando-se a realização de acompanhamento familiar, pelo prazo de noventa dias, pela equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e do Adolescente ou do serviço de acolhimento institucional.

Art. 51. Manifestando a genitora, perante o Juiz, o Ministério Público, seu advogado ou, em caso de hipossuficiência, um o Defensor Público, a vontade de encaminhar o filho à adoção, mantendo o anonimato da gestação, será garantido o direito de não registrar o filho, bem como o sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 do ECA.

§ 1º A autoridade judiciária decretará a extinção da autoridade parental nos termos do art. 1.638, inciso V, do Código Civil, determinando o cancelamento do registro de nascimento, caso o mesmo tenha ocorrido.

§ 2º Imediatamente a criança ou o adolescente serão colocados sob a guarda provisória para fins de adoção de quem estiver habilitado a adotar aquele perfil.

Art. 52. Quando a mãe indicar o nome e o endereço do genitor, será ele intimado para, em 5 (cinco) dias, reconhecer a paternidade ou concordar com a entrega do filho à adoção.

§ 1º Reconhecida a paternidade e manifestando o genitor o desejo de assumir a guarda do filho, equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente ou das casas de acolhimento familiar ou institucional, em até quinze dias, apresentará relatório indicando se o genitor tem condições de exercer a autoridade parental ou a guarda.

§ 2º Entregue o filho ao genitor, haverá acompanhamento familiar, pelo prazo de noventa dias, pela equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e do Adolescente ou do serviço de acolhimento institucional ou dos Grupos de Apoio à Adoção.

§ 3º Indicando a mãe a pessoa a quem deseja entregar o filho em adoção, equipe interdisciplinar Justiça da Criança e Adolescente ou dos programas de acolhimento familiar ou institucional, em até 15 (quinze) dias, apresentará relatório comprovando a presença ou não das condições necessárias à adoção.

§ 4º Concedida a guarda, mediante termo de responsabilidade, haverá acompanhamento familiar, pelo prazo de noventa dias, pela equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente ou do serviço de acolhimento institucional ou dos Grupos de Apoio à Adoção.

§ 5º Não havendo a indicação do genitor ou de pessoa a quem deseje a genitora que o filho seja entregue à adoção, a autoridade jurisdicional decreta a perda da autoridade parental, nos termos do art. 1.638, inciso V, do Código Civil, determinando a colocação





da criança ou do adolescente sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotar aquele perfil.

§ 6º Decorrido o período de convivência estabelecido pela autoridade judiciária, apresentado laudo favorável pela equipe interdisciplinar, os adotantes deverão propor a ação de adoção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 53. Suspensa a autoridade parental e concedida a guarda para fins de adoção, cessa o direito de convivência dos genitores e da família extensa.

Capítulo IX
Guarda e adoção
Seção I
Disposições gerais

Art. 54. Não se deferirá a guarda ou adoção a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 55. A colocação de criança ou adolescente sob guarda ou adoção será precedida de preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e do Adolescente, do serviço de acolhimento institucional ou dos Grupos de Apoio à Adoção.

Art. 56. Quando se tratar de criança ou adolescente indígena, proveniente de comunidade remanescente de quilombo, do povo cigano ou de refugiados:

I - é indispensável garantir o direito à vida, respeitados os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;

II - é indispensável também respeito a sua identidade social e cultural, bem como a costumes e tradições de suas instituições, devendo a concessão da guarda ou da adoção ocorrer, prioritariamente, no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia.

Art. 57. A guarda e a adoção não admitem transferência da criança ou do adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art. 58. Na hipótese em que ocorrer revogação da guarda, ou suspensão, perda ou extinção da autoridade parental, será conferida a guarda provisória para fins de adoção a quem se encontre habilitado adotar aquele perfil de criança ou adolescente.

Seção II
Guarda





Art. 59. A guarda destina-se a regularizar a permanência de fato da criança ou do adolescente junto a uma pessoa ou ao núcleo familiar, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

Parágrafo único. Em processo de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro, a guarda será concedida para o cumprimento de estágio de convivência, a ser cumprido em território nacional.

Art. 60. Na apreciação do pedido de guarda levar-se-á em conta o grau de parentesco, a relação de afetividade e o superior interesse da criança ou do adolescente, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

§ 1º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência que se realizará, preferentemente, pelo sistema do Depoimento Especial.

§ 2º Desde que seja necessário e possível a oitiva de crianças, o depoimento será colhido pela mesma técnica, devendo ser respeitados seu estágio de desenvolvimento e seu grau de compreensão.

Art. 61. Quem acolhe criança ou adolescente sob a forma de guarda deverá receber a devida orientação da equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e do Adolescente, do serviço de acolhimento institucional ou dos Grupos de Apoio à Adoção.

§ 1º Ao assumir a guarda, o guardião prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

§ 2º A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros e aos pais.

§ 3º O guardião dispõe de legitimidade para propor ação desconstitutiva da parentalidade, de quem está sob sua guarda.

§ 4º A guarda confere à criança ou ao adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Art. 62. Excepcionalmente, será concedida a guarda, fora dos casos de adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou do responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

Art. 63. No procedimento de adoção internacional, a guarda de crianças e adolescentes brasileiros será concedida aos candidatos residentes fora do país, quando houver a comprovação da existência de vínculo afetivo entre eles.

Art. 64. Deferida a guarda provisória para fins de adoção, o Ministério Público ou quem tiver legítimo interesse promoverá, no prazo de até quinze dias, a ação de destituição da autoridade parental que pode ser cumulada com o pedido de adoção.

Art. 65. A perda ou a modificação da guarda pode ser levada a efeito nos mesmos autos em que a guarda foi concedida.





Art. 66. Não se encontrando a criança ou o adolescente em situação de risco, a guarda de fato somente poderá ser revogada, por decisão judicial, após estudo psicológico e social, ouvido o Ministério Público.

Art. 67. Para os efeitos desta Lei, o coordenador ou responsável pelo serviço de acolhimento institucional equipara-se ao guardião, dispondo dos mesmos direitos, deveres e obrigações.

Seção III Adoção

Art. 68. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes anteriores, salvo os impedimentos matrimoniais.

Art. 69. A adoção é medida irrevogável.

Art. 70. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º O consentimento é dispensado em relação à criança ou ao adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou cuja autoridade parental esteja suspensa, no âmbito da ação de desconstitutiva da parentalidade.

§ 2º Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, é necessário o seu consentimento, colhido pelo sistema do Depoimento Especial.

§ 3º Desde que seja necessário e possível a oitiva de crianças, o depoimento será colhido pela mesma técnica, devendo ser respeitados seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão.

Art. 71. É vedada a adoção por procuração.

Art. 72. Podem adotar os maiores de dezoito anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Os adotantes devem ser, pelo menos, dezesseis anos mais velhos do que o adotando, podendo o juiz, a depender do tempo de convivência, flexibilizar esta diferença de idade.

§ 2º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

Art. 73. Para a adoção conjunta, os adotantes não precisam constituir entidade familiar, mas é indispensável a comprovação de que existe convivência harmônica entre eles.

Art. 74. Quando o cônjuge ou o companheiro adotar o filho do outro, mantêm-se ambos os vínculos de filiação, sob a forma de multiparentalidade, a não ser que exista causa que justifique a desconstituição da autoridade parental do genitor biológico ou não.





Art. 75. Mesmo depois de dissolvido o núcleo familiar é possível a adoção conjunta, desde que o estágio de convivência tenha tido início na sua constância, sendo comprovada a existência de vínculos de afetividade, e que acordem os adotantes sobre o regime de convivência e o pagamento de alimentos.

Art. 76. A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer antes do ajuizamento ou no curso da ação.

Art. 77. Os irmãos pertencentes a um mesmo grupo familiar e que mantenham vínculos fraternos devem ser adotados preferencialmente pela mesma família. Na hipótese de haver dificuldade de inserção de todos em um único núcleo familiar, a adoção poderá ser levada a efeito em famílias distintas, assumindo os adotantes o compromisso de manter os vínculos fraternais.

Art. 78. Na adoção de adolescente que tenha filhos, figurará o adolescente como filho dos adotantes, e os filhos do adolescente, como netos dos adotantes.

Art. 79. O adotante ou seu grupo familiar terá preferência na adoção de irmãos do adotado, não sendo dispensados os demais requisitos legais.

Parágrafo único. Na excepcionalidade de grupo de irmãos serem adotados por pessoas diversas, devem os adotantes assumir o compromisso de manutenção dos vínculos fraternos.

Art. 80. A adoção será precedida de estágio de convivência pelo prazo que a autoridade judiciária fixar.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a guarda legal ou de fato do adotante durante tempo suficiente para avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º Em caso de adoção por residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumpridos no território nacional será de, no mínimo, 15 (quinze) e, no máximo, de 30 (trinta) dias.

§ 3º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e do Adolescente ou do serviço de acolhimento institucional, que apresentará à autoridade judiciária, ao final do prazo previsto, relatório acerca da conveniência da medida.

§ 4º O período de convivência pode ser prorrogado a critério do juiz, motivadamente, observando o melhor interesse do adotando.

Art. 81. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que confere ao adotado o nome dos adotantes como pais, bem como o nome dos ascendentes dos adotantes, como avós.

Parágrafo único. Caso os adotantes queiram a modificação de prenome do adotando, a depender de sua idade e de seu estágio de desenvolvimento, deverá ser colhida sua manifestação de vontade.

Art. 82. A sentença será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.





§ 1º O mandado judicial será arquivado, sendo cancelado o registro original do adotado.

§ 2º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

Art. 83. A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil de sua residência.

Art. 84. A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no art. 75, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

Art. 85. O processo relativo à adoção, assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitido seu armazenamento por qualquer meio virtual, garantida sua conservação para consulta a qualquer tempo.

Art. 86. Após completar 18 (dezoito) anos, o adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e a seus eventuais incidentes.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.

Art. 87. A morte dos adotantes não restabelece a autoridade parental dos pais naturais.

Subseção I

Registros locais e Cadastro Nacional de Adotandos e Adotantes

Art. 88. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca e nos foros regionais, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção, residentes na Comarca ou região.

Parágrafo único. Os registros locais devem ser integrados ao registro regional.

Art. 89. A sentença de suspensão e de destituição da autoridade parental deve determinar a inscrição da criança ou do adolescente, no registro local e regional de adotandos.

§ 1º Será anotada, a circunstância de a desconstituição da autoridade parental ter ocorrido por sentença, sujeita a recurso.

§ 2º Constarão do registro também as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reinserção familiar ou colocação sob guarda ou adoção.





Art. 90. Não é necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença de desconstitutiva da parentalidade para a concessão da guarda provisória para fins de adoção.

Parágrafo único. Para a concessão da adoção, será dada preferência às pessoas habilitadas na mesma Comarca ou no mesmo Estado.

Art. 91. Esgotadas as possibilidades da concessão da guarda para fins de adoção entre os habilitados na comarca ou região, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deve ser procedida a inscrição no Cadastro Nacional da Adoção.

Art. 92. A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada quando comprovado ser essa a solução que atende ao superior interesse do adotando.

Art. 93. Terão acesso aos registros locais e regionais e ao Cadastro Nacional o Ministério Público, os Grupos de Apoio à Adoção, atuantes na Comarca e devidamente inscritos na ANGAAD - Associação Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção e no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente (CMDCA), bem como os candidatos à adoção devidamente habilitados.

Art. 94. Na ausência de pretendentes habilitados residentes no país, será realizado o encaminhamento imediato da criança ou adolescente à Adoção Internacional.

Art. 95. Tanto nos registros locais como nos Cadastro Nacional e Internacional, além dos dados de identificação, deverão ser inseridos foto e vídeo da criança e do adolescente.

Subseção II

Habilitação dos pretendentes à adoção

Art. 96. O pedido de habilitação à adoção, por pessoa domiciliada no Brasil, será formulado perante a Justiça da Criança e do Adolescente de sua residência, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - cópias de certidão de nascimento ou casamento;
- II - cópias da cédula de identidade e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- III - comprovante de renda e domicílio;
- IV - atestado de sanidade física e atestado de sanidade mental, firmados por profissionais competentes;
- V - certidão de antecedentes criminais;
- VI - certidão de distribuição cível.

Parágrafo único. Os registros e certidões necessários são isentos de custas e emolumentos, gozando sua concessão de absoluta prioridade.





Art. 97. Quando somente um dos integrantes do núcleo familiar se candidata à adoção, é indispensável declaração de concordância do outro.

Art. 98. Os candidatos à adoção serão encaminhados à equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e do Adolescente, que deverá elaborar estudo psicológico e social, trazendo subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício da parentalidade responsável.

§ 1º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicológica e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Criança e do Adolescente, do serviço de acolhimento institucional, da equipe técnica da municipalidade ou dos Grupos de Apoio à Adoção, que dará ênfase à adoção interétnica, de grupos de irmãos, de crianças ou de adolescentes com deficiência ou necessidades específicas de saúde.

§ 2º A etapa preparatória inclui o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados. Os contatos serão realizados sob orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Criança e do Adolescente, com o apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar ou institucional e pelos Grupos de Apoio à Adoção.

§ 3º Concluída a etapa preparatória, os adotantes devem indicar o perfil da criança ou do adolescente que desejam adotar.

§ 4º A modificação do perfil pode ser levada a efeito a qualquer momento, nos autos do processo de habilitação, mediante comunicação dos pretendentes.

§ 5º Será assegurada o cadastramento prioritário aos candidatos interessados em adotar grupo de irmãos, crianças ou adolescentes acima de oito anos de idade ou com deficiência, doença crônica ou necessidades específicas de saúde.

Art. 99. O prazo para a conclusão da habilitação de pretendentes à adoção é de, no máximo, seis meses.

Parágrafo único. A inscrição dos candidatos habilitados à adoção no registro local, regional e no Cadastro Nacional de Adoção deve acontecer no prazo de até quarenta e oito horas.

Art. 100. A habilitação à adoção deverá ser renovada, no mínimo, a cada dois anos mediante avaliação por equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e do Adolescente.

Art. 101. Quando o adotante se candidatar a nova adoção, é dispensável renovar a habilitação, bastando a reavaliação por equipe interdisciplinar, nos mesmos autos.

Art. 102. Após três recusas injustificadas de crianças ou adolescentes, indicados dentro do perfil escolhido, haverá reavaliação da habilitação concedida.

Parágrafo único. A desistência da adoção depois do trânsito em julgado da sentença, poderá importar na exclusão do Cadastro Nacional de Adoção e vedação de renovação da habilitação, sem prejuízo da apuração de responsabilidades civil dos adotantes, como indenização por danos morais, materiais e fixação de verba alimentar.





Subseção III

Adoção internacional

Art. 103. Considera-se adoção internacional aquela em que a pessoa ou o núcleo familiar possui residência habitual em um país e deseja adotar criança ou adolescente de outro país, sendo ambos ratificantes da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto N° 3087 de 21 de junho de 1999.

Art. 104. A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:

I – a inexistência de interessados brasileiros, residentes ou não no Brasil, devidamente inscritos no Cadastro Nacional de Adotantes;

II - que a colocação em família estrangeira é a solução que melhor atende ao superior interesse do adotando;

III - em se tratando de adoção de adolescente, que este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interdisciplinar do Juizado da Criança e do Adolescente ou da instituição de acolhimento.

Art. 105. A colocação em família estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

§ 1º Em caso de adoção por residente ou domiciliado fora do país, o estágio de convivência será de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias, cumpridos no território nacional.

§ 2º O prazo de convivência pode ser prorrogado a critério do juiz, motivadamente, observando o melhor interesse do adotando.

Art. 106. Antes do trânsito em julgado da decisão que concede a adoção internacional, não é permitida a saída do adotado do território nacional.

Art. 107. Haverá cadastros distintos para pretendentes residentes fora do país, com dados fornecidos pelos organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, de crianças ou adolescentes disponíveis para adoção, pelas quais não exista interesse de candidatos habilitados no país.

Art. 108. A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional.

Subseção IV

Habilitação de residente no exterior

Art. 109. A pessoa ou o núcleo familiar de brasileiros ou estrangeiros residentes no exterior, interessados em adotar criança ou adolescente residente no Brasil, devem





formular pedido de habilitação perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido como aquele de sua residência habitual.

§ 1º Se a Autoridade Central Federal do país de acolhida considerar que os pretendentes estão habilitados e aptos para adotar, enviará à Autoridade Central Federal Brasileira a decisão fundamentada e o relatório conclusivo que contenham informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e a aptidão para assumir uma adoção internacional.

§ 2º As Autoridades Centrais Brasileiras poderão solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do pretendente estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida.

§ 3º Os documentos em língua estrangeira, acompanhados da legislação estrangeira pertinente, devem ser traduzidos.

§ 4º Se os documentos forem emitidos por autoridades oriundas de país ratificante da Convenção da Haia, a autenticação pela autoridade consular pode substituir a exigência.

§ 5º Verificada pela Autoridade Central Brasileira a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade de dois anos, podendo ser renovado por igual período, mediante a atualização do estudo psicológico e social.

Art. 110. O prazo máximo para a conclusão da habilitação do pretendente residente no exterior para adoção de criança brasileira será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta dias), mediante decisão fundamentada pela autoridade judiciária.

Parágrafo único. Terão prioridade de tramitação os processos de habilitação à adoção em que os pretendentes residentes no exterior se disponham a adotar:

I - criança ou adolescente com deficiência, doença crônica, ou com necessidades específicas de saúde;

II - criança com mais de 8 anos de idade, ou adolescente;

III - grupo de irmãos.

Art. 111. Transitada em julgado a sentença, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará de autorização de viagem para obtenção de passaporte, no qual devem constar as características da criança ou adolescente, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito.

Subseção V

Adoção internacional por brasileiro





Art. 112. A adoção por pretendente brasileiro residente no exterior, em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha seguido o rito determinado pela legislação vigente no país de residência, será automaticamente reconhecida com o reingresso no Brasil.

Parágrafo único. Quando ocorrer a comunicação ao consulado brasileiro do local onde a adoção foi deferida, é dispensada a homologação da sentença estrangeira junto ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 113. A adoção por pretendente brasileiro, residente em país não ratificante da Convenção de Haia, deverá ter a respectiva sentença homologada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Art. 114. O pretendente residente no Brasil, interessado em adotar criança ou adolescente com residência habitual em país ratificante da Convenção da Haia, deve formular pedido de habilitação à adoção perante a autoridade judicial da comarca de sua residência.

Art. 115. Após o trânsito em julgado da sentença de habilitação, a autoridade judicial da comarca, de ofício, deve remeter os autos do processo para a Autoridade Central Federal, com a indicação do país de origem da criança ou adolescente.

Art. 116. A Autoridade Central Federal enviará o laudo de habilitação à Autoridade Central do país de origem da criança ou adolescente, com vistas à habilitação do pretendente no exterior.

Art. 117. O laudo de habilitação será acompanhado do estudo psicossocial elaborado por equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e do Adolescente ou da instituição de acolhimento, e de cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência.

Art. 118. Se os documentos forem emitidos por autoridades oriundas de país ratificante da Convenção da Haia, a autenticação pela autoridade consular pode substituir a exigência.

Art. 119. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a sentença de adoção proferida pela autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será informada à Autoridade Central Brasileira, para as providências necessárias à emissão Certificado de Naturalização.

Art. 120. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e não tenha o país de origem aderido à Convenção de Haia, delegado ao Brasil o processo de adoção, este seguirá as regras da adoção nacional.

Subseção VI

Organismos credenciados





Art. 121. Os pedidos de adoção internacional podem ser intermediados por organismos credenciados, se assim autorizar a legislação do país de acolhida.

§ 1º Incumbe à Autoridade Central Federal o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, publicando nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio na internet.

§ 2º É vedada atuação de organismos e entidades, nacionais ou estrangeiros, na intermediação ou assistência de pedidos de adoção internacional, sem o prévio credenciamento da Autoridade Central Federal.

Art. 122. Somente é admissível o credenciamento de organismos que:

I - sejam oriundos de países ratificantes da Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central;

II - satisfizerem as condições e forem qualificados para atuar em adoção internacional pelas Autoridades Centrais dos países onde estão sediados e pela Autoridade Central Brasileira;

III - cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Brasileira.

Parágrafo único. Os organismos credenciados deverão ainda:

I - perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Brasileira;

II - ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Federal, mediante publicação de portaria;

III - estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira;

IV - apresentar à Autoridade Central Federal, a cada ano, à contar da data do credenciamento, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório das adoções internacionais efetuadas no período;

V - enviar relatório pós-adoptivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal, pelo período mínimo de 2 (dois) anos ou até a juntada de cópia autenticada do registro civil estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado;

VI - encaminhar à Autoridade Central Brasileira cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado;

VII - a não apresentação dos documentos referidos nos incisos IV a VI deste artigo pelo organismo credenciado poderá acarretar a suspensão de seu credenciamento.

Art. 123. O credenciamento de organismo nacional ou estrangeiro encarregado de intermediar pedidos de adoção internacional terá validade de 2 (dois) anos.





Parágrafo único. A renovação do credenciamento poderá ser concedida mediante requerimento protocolado junto à Autoridade Central Federal nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do respectivo prazo de validade.

Art. 124. A cobrança de valores por parte dos organismos credenciados, que sejam considerados abusivos pela Autoridade Central Federal e que não estejam devidamente comprovados poderá acarretar o seu descredenciamento.

Art. 125. É vedado o contato direto de representantes dos organismos credenciados com dirigentes de programas de acolhimento familiar ou institucional, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, sem a devida autorização judicial.

Art. 126. É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse a organismos nacionais ou a pessoas físicas de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional.

Parágrafo único. Eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 127. O pedido de credenciamento dos organismos nacionais que desejem atuar em matéria de adoção internacional em outros países deverá ser dirigido à Autoridade Central Federal, observadas as exigências estabelecidas nesta Lei, cujos requisitos, no que couber, serão os mesmos daqueles exigidos dos organismos estrangeiros.

Art. 128. A Autoridade Central Federal pode limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos sempre que julgar necessário, mediante ato administrativo fundamentado.

Art. 129. As Autoridades Centrais Estaduais serão compostas pelos seguintes membros:

- I - o Corregedor do Conselho Nacional de Justiça, que a presidirá;
- II – dois juízes das Varas da Infância e Juventude;
- III - um Membro do Ministério Público; e
- IV - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Capítulo X
Acesso à justiça
Seção I
Disposições gerais

Art. 130. É garantido o acesso de qualquer criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.





§ 1º A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, por defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Criança e do Adolescente são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Art. 131. Os menores de 16 (dezesesseis) anos serão representados. Os maiores de 16 (dezesesseis) e menores de 18 (dezoito) anos serão assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único. A autoridade judiciária somente dará curador especial à criança ou adolescente, quando reconhecer que os seus interesses colidem com os de seus pais ou responsável.

Art. 132. Os dirigentes das instituições de acolhimento, os membros das famílias acolhedoras, o padrinho afetivo, o dirigente dos Grupos de Apoio a Adoção, bem como quem detém a guarda legal ou de fato, têm legitimidade extraordinária para propor qualquer ação, intervir em todas as demandas e representar crianças e adolescentes cujo superior interesse tenha sido violado ou ameaçado de violação.

Art. 133. A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, na condição de assistente simples (CPC, art. 119). O advogado será intimado para todos os atos do processo.

Art. 134. Não há restrição na divulgação de atos judiciais que se referem a crianças e adolescentes aptos a serem adotados ou colocados sob guarda para fins de adoção, que se encontram em programa de acolhimento familiar ou institucional, havendo a necessidade de manifestarem concordância com o uso da imagem.

Seção II

Justiça da Criança e do Adolescente

Art. 135. A Justiça da Criança e do Adolescente é competente para:

I - conhecer os encaminhamentos feitos pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

II - apreciar os pedidos de guarda formulados pelos detentores da guarda de fato ou por integrantes da família extensa;

III - processar as ações de perda, suspensão ou extinção da autoridade parental com vistas à adoção;

IV - processar os pedidos de adoção.

Art. 136. A tutela é regulada pela lei civil, atentando aos princípios desta Lei.

Art. 137. A autoridade judiciária deve impulsionar, de ofício, a tramitação dos processos, podendo determinar o apensamento de outros autos sempre que a medida for conveniente para a célere solução da demanda.





Art. 138. Os Estados e o Distrito Federal devem criar, nas capitais e nas comarcas com mais de 100.000 habitantes, varas especializadas e exclusivas da criança e adolescente, dotá-las de infraestrutura e dispor sobre horários e forma de atendimento, inclusive em regime de plantão.

§ 1º Todos os Estados devem ser divididos em regiões, devendo ser criados Juizados Regionais, com competência para fiscalizar a aplicação desta Lei.

§ 2º As varas únicas ou cumulativas, que detenham a jurisdição da criança e do adolescente, disporão de equipe interdisciplinar compostas, no mínimo, por 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social.

Art. 139. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Criança e do Adolescente.

Art. 140. Compete às equipes interprofissionais da Justiça da Criança e do Adolescente e das instituições de acolhimento institucional fornecer subsídios, por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, em audiência, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Parágrafo único. Cabe-lhes também desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento e prevenção, sob a imediata subordinação à autoridade judiciária.

Art. 141. Na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicológicos e sociais ou quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta Lei ou por determinação judicial, poderá o magistrado proceder à nomeação de pessoa idônea, portadora de diploma de curso superior na área específica ou que tenha habilitação técnica relacionada com a natureza do exame, preferencialmente técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, não eximindo os Tribunais da realização de concurso público para o preenchimento dos cargos técnicos.

Seção III

Autoridade judiciária

Art. 142. Compete à autoridade judiciária da Justiça da Criança e Adolescente:

I - realizar, dentro dos prazos legais, os atos de sua competência;

II - priorizar todos os procedimentos em que crianças e adolescentes se encontrem em acolhimento institucional;

III - em caráter liminar ou incidental, decretar a perda, suspensão ou extinção da autoridade parental e conceder a guarda provisória a quem se encontre com a guarda de fato, ou esteja habilitado à adoção com o perfil correspondente.

IV - semestralmente realizar audiências concentradas, nos estabelecimentos onde se encontram crianças e adolescentes institucionalizados.





§ 1º Na audiência concentrada, a autoridade judiciária deve manter contato direto com as crianças e adolescentes acolhidos, sem a presença de qualquer profissional que trabalhe na instituição, assegurando-lhes o sigilo da conversa, para ouvir eventuais queixas ou denúncias.

§ 2º A depender das informações recebidas, deve tomar as providências cabíveis, sempre resguardando a identidade dos denunciantes.

Art. 143. Motivadamente, a autoridade judiciária pode investigar fatos e ordenar, de ofício, as providências que entender necessárias.

Seção IV

Ministério Público

Art. 144. O membro do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

Art. 145. Compete ao Ministério Público:

I - promover e acompanhar as ações de suspensão e de destituição da autoridade parental, os procedimentos de adoção, bem como oficiar em todas as demais demandas da competência da Justiça da Criança e do Adolescente;

II – em caráter liminar ou incidental, requerer a perda, suspensão ou extinção da autoridade parental e a concessão a guarda provisória a quem se encontre com a guarda de fato, ou esteja habilitado à adoção com o perfil correspondente;

III - inspecionar as entidades públicas e particulares de acolhimento de crianças e adolescentes, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IV - fazer recomendações visando à melhoria dos serviços públicos ou privados voltados à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua adequação.

Art. 146. O Ministério Público pode requerer a instauração de procedimento para apuração de responsabilidades ao constatar o descumprimento das providências e dos prazos previstos nesta Lei.

Art. 147. Nos processos e procedimentos em que não for parte, o Ministério Público atuará obrigatoriamente na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e fazer uso dos recursos cabíveis.

Art. 148. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Seção V





Advogado ou Defensor Público

Art. 149. É obrigatório o patrocínio por advogado da criança ou adolescente, de seus pais ou responsável, dos guardiões, dos adotantes e de qualquer pessoa que tenha legitimidade para intervir nos procedimentos de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

Seção VI

Procedimentos

Art. 150. É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação das demandas previstas nesta Lei, bem como na execução dos atos e diligências judiciais e extrajudiciais a elas referentes.

Art. 151. Nos procedimentos afetos à Justiça da Criança e do Adolescente, inclusive os relativos a guarda, adoção, perda, suspensão ou extinção da autoridade parental, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil.

Art. 152. A competência é do Juízo de domicílio da criança ou do adolescente, sendo determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou do responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

Art. 153. Os prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus procedimentos são contínuos, sem a concessão de prazo em dobro para o Ministério Público e para a Defensoria Pública.

Art. 154. Os pretendentes cadastrados à adoção têm legitimidade para promover ações, quando verificada a ocorrência de inércia ou injustificável demora, bem como de intervir, em qualquer ação, na condição de assistentes simples (CPC, art. 119).

Seção VII

Recursos

Art. 155. Nos processos e procedimentos regulados nesta Lei adota-se o sistema recursal do Código de Processo Civil, com as seguintes exceções:

I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

II - em todos os recursos o prazo é de 10 (dez) dias corridos;

III – reconhecido pela autoridade judiciária que o recurso é intempestivo, não será remetido à superior instância;





IV - havendo alegação de erro, pode haver pedido de reconsideração.

Art. 156. Contra as decisões interlocutórias cabe recurso de agravo de instrumento, que não terá efeito suspensivo.

Art. 157. A sentença que destitui ambos ou qualquer dos genitores da autoridade parental fica sujeita a apelação, recebida apenas no efeito devolutivo.

Art. 158. A sentença que defere a adoção produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação, que será recebida exclusivamente no efeito devolutivo, salvo no caso de adoção internacional.

Art. 159. Antes da remessa do recurso à instância superior, deve a autoridade judiciária, sempre que possível, determinar o cumprimento da sentença.

Art. 160. Nos procedimentos de adoção e de destituição de autoridade parental, os recursos serão processados com prioridade absoluta, devendo ser imediatamente distribuídos.

Art. 161. O relator deverá pautar o julgamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da conclusão.

Parágrafo único. O Ministério Público, se entender necessário, pode apresentar oralmente seu parecer.

Seção VIII

Ação de perda, suspensão ou extinção da parentalidade

Art. 162. A ação de perda, suspensão ou extinção da autoridade parental deve ser promovida tão logo constatada a impossibilidade de permanência da criança ou do adolescente junto ao núcleo familiar e desde que não tenha se apresentado alguém da família extensa pleiteando sua guarda.

Art. 163. Quando o fundamento da ação for situação de abandono, negligência ou maus tratos, colocando em risco outros filhos, a autoridade judiciária dará vista ao Ministério Público para ver da conveniência da inclusão de todos ou de alguns dos demais filhos na ação, decretando a perda, suspensão ou extinção da autoridade parental com relação a todos.

Art. 164. É do Ministério Público a legitimidade para propor a ação de perda ou extinção da autoridade parental, dispondo de legitimidade concorrente os dirigentes das instituições de abrigo, a família acolhedora, o padrinho afetivo, bem como quem detém a guarda legal ou de fato da criança ou adolescente.

Art. 165. Consolidada a guarda de fato ou concedida a guarda provisória ao habilitado à adoção, a ação de perda ou extinção da autoridade parental pode ser proposta pelo candidato à adoção, cumulando a ação desconstitutiva da parentalidade com a de adoção.





Art. 166. Encontrando-se a criança ou o adolescente em acolhimento familiar ou institucional, há mais de 1 (ano) ano, a ação pode ser proposta por qualquer pessoa, na condição de legitimado extraordinário.

§ 1º A autoridade judiciária determinará a realização de estudo psicológico e social pela equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e do Adolescente ou do serviço de acolhimento institucional.

§ 2º Proposta a ação por qualquer dos legitimados, quem tiver interesse em adotar a criança ou o adolescente pode requerer que lhe seja concedida a guarda provisória para fins de adoção.

§ 3º Reconhecido o atendimento dos requisitos à concessão da adoção, será concedida a guarda provisória ao adotante, mediante termo de responsabilidade.

§ 4º Decorrido o período de convivência, o candidato à adoção pode requerer que seja admitido no processo na condição de assistente litisconsorcial (CPC, art. 124).

§ 5º Nesta hipótese a autoridade judiciária, ao acolher a ação desconstitutiva da parentalidade pode conceder-lhe a adoção, caso reconheça a conveniência da medida.

Art. 167. O juiz, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou de qualquer das partes, em caráter liminar ou incidental, pode decretar a suspensão da autoridade parental e conceder a guarda provisória a quem se encontre com a guarda de fato, ou esteja habilitado à adoção de criança ou adolescente com perfil equivalente.

§ 1º Antes da concessão da guarda, adolescentes e crianças com mais de 8 (oito) anos de idade serão ouvidos em juízo, sendo o depoimento colhido, preferentemente, pelo sistema do Depoimento Especial.

§ 2º Desde que seja possível e razoável a oitiva de crianças, o depoimento será colhido pela mesma técnica, devendo ser respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão.

Art. 168. Os genitores serão citados para audiência de instrução, quando deverão contestar, apresentar documentos, indicar as provas a serem produzidas e arrolar testemunhas.

§ 1º A citação pessoal pode ser via postal ou por hora certa.

§ 2º A citação pode ser realizada por correio eletrônico ou através do uso de aplicativos de internet, na forma regulada pelo Tribunal de Justiça local.

§ 3º Não comparecendo os réus citados nas modalidades dos §§ 1º e 2º, a citação será renovada, por edital.

§ 4º Informando o Ministério Público que o genitor se encontra em local incerto e não sabido, é dispensável o envio de ofícios para sua localização para ser determinada a citação por edital.

§ 5º O prazo máximo do edital será de 10 (dez) dias, em publicação única.

Art. 169. Na audiência todas as partes deverão estar representadas por advogado ou, em caso de hipossuficiência, pela Defensoria Pública.





§ 1º Se estiverem presentes na audiência, será colhido o depoimento pessoal dos pais, de quem detém a guarda e do pretendente à adoção, que for parte no processo.

§ 2º Se entender necessário, a autoridade judiciária determinará a realização de estudo psicológico e social dos genitores pela equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente ou do serviço de acolhimento institucional.

§ 3º A depender do resultado do estudo técnico, o juiz pode dispensar a ouvida das testemunhas.

§ 4º É dispensável a apresentação de alegações finais.

§ 5º Após a vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a autoridade judiciária proferirá a sentença no prazo não superior a 10 (dez) dias.

Art. 170. O prazo máximo para conclusão do procedimento é de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por igual período e uma única vez, mediante justificativa autoridade judiciária.

Art. 171. A sentença que decretar a perda, a suspensão ou a extinção da autoridade parental será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente.

Seção IX

Ação de adoção

Art. 172. A ação de adoção deve ser proposta por quem tem a guarda legal ou de fato de criança ou adolescente.

Parágrafo único. Promovida a ação por somente um dos integrantes da entidade familiar, é necessária a expressa concordância do outro.

Art. 173. Caso a criança ou o adolescente se encontre sob a guarda provisória de quem está habilitado a adotá-la, a ação de adoção pode ser cumulada à ação desconstitutiva da parentalidade.

Art. 174. Qualquer candidato habilitado pode propor ação de adoção de criança ou adolescente que se encontre em acolhimento familiar ou institucional e esteja disponível à adoção há mais de 30 (trinta) dias, independente de constar ou não no Cadastro Nacional da Adoção.

§ 1º O juiz pode deferir, liminar ou incidentalmente, a guarda para fins de adoção, a quem propôs a ação.

Art. 175. Proposta a ação de adoção, a autoridade judiciária determinará a realização de estudo psicológico e social pela equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e do Adolescente ou do serviço de acolhimento institucional.

§ 1º O laudo deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Quando o estudo reconhecer o atendimento dos requisitos à concessão da adoção, a criança ou o adolescente será entregue à guarda provisória do adotante, mediante termo de responsabilidade.





Art. 176. Têm prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência, doença crônica ou necessidades específicas de saúde.

Art. 177. Antes da concessão da adoção, adolescentes e crianças com idade de superior a 8 (oito) anos serão ouvidos em juízo, sendo o depoimento colhido, preferentemente, pelo sistema do Depoimento Especial.

§ 2º Desde que seja necessária a oitiva de crianças, o depoimento será colhido pela mesma técnica, devendo ser respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão.

Art. 178. O prazo máximo para conclusão do processo de adoção é de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por igual período e uma única vez, mediante justificativa fundamentada da autoridade judiciária.

Art. 179. Havendo a concordância dos pais de entregarem o filho a uma família específica e determinada, a ação de adoção será cumulada com a ação desconstitutiva da parentalidade.

§ 1º A autoridade judiciária designará audiência, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que colherá o depoimento de todos, na presença do Ministério Público, dos advogados das partes ou, em caso de hipossuficiência, da Defensoria Pública.

§ 2º As declarações serão tomadas a termo, garantida a livre manifestação de vontade.

§ 3º Comprovada a preservação do superior interesse da criança ou adolescente, será deferida a guarda provisória aos adotantes, durante a tramitação da ação.

§ 4º Se os pretendentes à adoção não estiverem habilitados, deverão se submeter a estudo psicológico e social elaborado pela equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente ou do serviço de acolhimento institucional.

Seção X

Disposições Finais

Art. 180. A Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.635

.....

VI - pela homologação judicial da entrega voluntária para fins de adoção.”

Art. 1.638

.....





I - castigar o filho;

.....
V - entregar diretamente o filho a terceiros.”

Art. 181. Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, entidade técnico-científica sem fins lucrativos, com mais de 11 mil filiados no país inteiro, cujo objetivo é “desenvolver e divulgar o conhecimento sobre o Direito das Famílias, além de atuar como força representativa nas questões pertinentes às famílias brasileiras”, nos procurou com a proposta de um texto normativo que atendesse às expectativas da sociedade e da comunidade jurídica em relação ao regramento das adoções no Brasil.

O presente projeto é resultado de um amplo estudo e debate de grandes especialistas no tema, ente os quais citamos: Maria Berenice Dias (jurista, advogada, desembargadora aposentada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul), Silvana do Monte Moreira (advogada, presidente da Comissão Nacional de Adoção do IBDFAM, Diretora de Assuntos Jurídicos da ANGAAD - Associação Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção, Presidente da Comissão de Direitos das Crianças e dos Adolescentes da OAB-RJ e coordenadora de Grupos de Apoio à Adoção RJ), tendo contado ainda com um grupo de colaboradores, nomes de referência na matéria.

Importante destacar, que o sistema de adoção no Brasil é cruel com crianças e os adolescentes. Milhares estão em abrigos à espera de uma família, sem que ninguém tenha acesso a eles. Tornam-se invisíveis. Não são tratados como sujeitos de direitos. Como não dão voto, não têm voz nem vez.

Os procedimentos legais e o descomprometimento dos agentes públicos transforma esta espera infundável. Assim, quando são disponibilizados à adoção, já se tornaram “inadotáveis”. De outro lado há uma legião de famílias e de pessoas que anseiam





em adotá-los, chegam a esperar 10 anos pelo filho que nunca chega. Ou seja, para dizer o mínimo, é um sistema perverso!

Todos fazem de conta que não veem essa violência de é perpetrada contra só quer ter um pai ou uma mãe que os chame de filhos, que lhe deem um lar.

A culpa é sempre atribuída aos adotantes, sob a alegação de que a maioria pretende adotar uma criança de até três anos de idade, quando a grande maioria das crianças institucionalizadas já passou dessa faixa etária ou são adolescentes. Também cerca de um quarto deles pertencem a grupos de irmãos ou tem alguma deficiência física ou psíquica. Ora, todos idealizam os filhos que querem ter. E como os pretendentes não têm oportunidade de conhecer, visitar, e nem mesmo fazer algum trabalho voluntário nos abrigos onde eles se encontram, não têm a oportunidade de alterar o perfil preferencial que haviam eleito.

Mas há outros entraves, que fazem com recém-nascidos ou crianças de tenra idade passem toda a infância e juventude nos abrigos à espera de uma família que nunca chega. E, quando atingem a maioridade são despejados e precisam enfrentar a vida sem qualquer preparo para a convivência social.

É feita uma interpretação equivocada da lei, no sentido de se buscar a qualquer custo que a criança seja reinserida na família natural ou entregue à guarda da família extensa. Nada mais do que verdadeiro culto ao biologismo sendo invocados, inclusive, dogmas religiosos equivocados. A família é da ordem da cultura e não da natureza, e o milenar instituto da adoção é a prova desta teoria.

A infrutífera tentativa de que o filho permaneça com quem tem laços consanguíneos, faz com que se percam anos e anos, na busca incessante de algum parente que o deseje. Parente que a criança ou o adolescente sequer conhece. Parece que ninguém atenta que, segundo o ECA, família extensa são os familiares com quem a criança mantém vínculos de afinidade e afetividade, elemento constitutivo do conceito (ECA 25 parágrafo único). Portanto, não são todos os parentes em linha colateral. Dispõe desse qualificativo somente aqueles parentes com quem a criança convive e quer bem.





De outro lado, não está dito em parte alguma, que cabe à Justiça sair à caça dos parentes. Até porque, quem deseja a guarda de quem está institucionalizado é que deve procurar a Justiça manifestando o interesse de obter a sua guarda. Pela lei, essa busca pode durar dois anos. Porém, sob a alegação de falta de estrutura para fazer tais diligências, o tempo de espera se dilata. Em geral leva anos, para só depois de inúmeras tentativas frustradas é que tem início o moroso processo de destituição do poder familiar.

A ação é proposta pelo Ministério Público que não tem o cuidado de requerer, em caráter liminar, a concessão da guarda provisória à família adotiva, ainda que não exista qualquer familiar que o queira. Esse processo também demora anos. Além de perícias e estudos psicossociais, a Defensoria Pública, que representada, esgota todas as possibilidades recursais, mesmo que a mãe seja revel.

Depois de todos esses trâmites é que, finalmente, ocorre sua inclusão no cadastro de adoção. Quanto tempo se passou? A criança cresce institucionalizada, o que desatende ao comando constitucional que lhe assegura direito à convivência familiar. A burocracia não impera somente com relação às crianças à espera da adoção. O procedimento para a habilitação só tem início mediante o atendimento a oito requisitos (ECA, artigo 197-A).

Outro preconceito que existe diz com a adoção *intuitu personae*, ou dirigida. Há pessoas que querem entregar o filho para adoção, mas só se dispõem a fazê-lo se for para determinada pessoa. No atual sistema, isso, a rigor, não é possível, o que faz as pessoas, simplesmente, encontrarem meios extrajudiciais para a adoção, o que fragiliza, ainda mais, quem se encontra em situação de vulnerabilidade.

Felizmente o Poder Judiciário em alguns julgados tem relativizado o cadastro nacional de adoção, para preterir a afetividade, bem como o rigor excessivo da Lei. Enquanto isto, a espera somente aumenta por anos, décadas. Trata-se de uma infância perdida, sem qualquer chance de ter um lar, a família que sempre desejou e nunca chegou.

Diante de tantos equívocos, é indispensável que o instituto da adoção seja tratado em Estatuto próprio, com princípios e procedimentos individualizados. Resta o ECA a tratar dos atos infracionais e uma nova lei se faz necessária para acabar com esta dolorosa realidade: mais de 50 mil crianças institucionalizadas, somente 10% delas disponíveis para a adoção, enquanto há mais de 35 mil candidatos a adotá-los.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

O sistema de adoção brasileiro precisa ser revisto integralmente.

Ciente desta realidade, e em total acordo com a proposta do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, apresento o presente projeto de lei com a finalidade de eliminar entraves burocráticos e emprestar celeridade aos processos de destituição do poder familiar e de adoção, reformulando a ótica de todo o sistema, para assegurar às crianças e aos adolescentes que foram afastados da sua família natural o direito à convivência familiar que lhes é assegurado constitucionalmente, com prioridade absoluta.

Por todos estes motivos, submeto à aprovação dos parlamentares esta proposta legislativa.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



SF/17120.14279-09